

Entre a Constituição e o mercado: a COP 30 como oportunidade de reverter os impactos da privatização da REMAN na Amazônia

Between the Constitution and the Market: COP 30 as an Opportunity to Reverse the Impacts of REMAN Privatization in the Amazon

Carmela Grüne¹

RESUMO

O presente artigo analisa criticamente a privatização da Refinaria Isaac Sabbá (REMAN), no Amazonas, à luz da Teoria da Constituição. A partir da interpretação dos artigos 1.º, 3.º, 170 e 177 da Constituição Federal de 1988, sustenta-se que a desestatização da REMAN representa violação ao pacto constitucional, ao comprometer a soberania energética, aprofundar desigualdades regionais e desestruturar direitos sociais e ambientais na Amazônia. O estudo demonstra que a entrega de ativos estratégicos ao setor privado, sem consulta prévia, transparência ou análise dos impactos socioambientais, contraria a ordem jurídica nacional e internacional. A análise inclui documentos do CADE, denúncias da categoria petroleira, dados do DIEESE, destacando os efeitos da retirada estatal, como precarização do trabalho, aumento dos preços dos combustíveis e enfraquecimento do papel indutor da Petrobras na região. Essa leitura é reforçada ainda por interpretações de juristas conceituados, especializados em Direito Constitucional, que contribuem para o debate sobre as implicações jurídicas e institucionais do processo de desestatização. Por fim, aponta-se a realização da COP 30, em Belém, no Pará, como oportunidade histórica para reconstruir a presença estatal no Norte do País e reafirmar a centralidade da dignidade humana, da justiça climática e da função social da economia como fundamentos de uma transição energética justa e constitucionalmente orientada.

Palavras-chave: Constituição de 1988. Privatização. REMAN. Amazônia. COP 30.

ABSTRACT

This article critically analyzes the privatization of the Isaac Sabbá Refinery (REMAN), located in the state of Amazonas, through the lens of Constitutional Theory. Based on an interpretation of Articles 1, 3, 170, and 177 of the 1988 Federal Constitution, it argues that the divestment of REMAN violates the constitutional pact by undermining energy sovereignty, deepening regional inequalities, and dismantling social and environmental protections in the Amazon. The study demonstrates that the transfer of strategic assets to the private sector, without prior consultation, transparency, or socio-environmental impact assessments, contradicts both domestic and international legal frameworks. The analysis incorporates CADE proceedings, reports from the oil workers' union, and DIEESE data to highlight the consequences of the state's withdrawal, including labor precarization, increased fuel prices, and the erosion of Petrobras's public role in the region. This analysis is also reinforced by interpretations from renowned legal scholars, specialized in Constitutional Law, who contribute to the debate on the legal and institutional implications of the privatization process. Finally, the article identifies the upcoming COP 30 in Belém as a historic opportunity for Brazil to reestablish state presence in the North and to reaffirm human dignity, climate justice, and the social function of the economy as foundations of a just and constitutionally guided energy transition.

Keywords: 1988 Constitution. Privatization. REMAN. Brazilian Amazon. COP 30.

¹ Advogada. Jornalista. Mestre em Direito pela Universidade em Santa Cruz do Sul. Doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Editora do Jornal *Estado de Direito*. Membro da Academia Brasileira de Direito. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. E-mail: carmelagrune@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo propõe uma análise crítica da privatização da Refinaria Isaac Sabbá (REMAN), no Amazonas, à luz da Teoria da Constituição e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O estudo parte das discussões desenvolvidas na disciplina “Teoria da Constituição”, ministrada pelo professor Dr. Guilherme Peña de Moraes no Curso de Doutorado em Direito da Universidade Veiga de Almeida, integrando, também, importantes contribuições teóricas sobre Direitos Humanos e os impactos estruturais das políticas neoliberais no Brasil.

A partir do fenômeno da privatização de ativos estratégicos do Estado, sustenta-se a necessidade de interpretação constitucional que leve em conta os fundamentos e objetivos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 (CRFB), especialmente aqueles que vinculam o poder público à promoção da justiça social, da soberania nacional e da função social da economia, em oposição às práticas que reduzem o papel do Estado à lógica do lucro e da competitividade de mercado. O estudo reafirma a centralidade da dignidade da pessoa humana que, para Benizete Ramos de Medeiros (Medeiros, 2008), constitui o eixo estruturante do projeto constitucional e, nas palavras de Judith Martins-Costa (Martins-Costa, 2000), representa o valor-fonte que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico.

Assim, a Constituição de 1988 não deve ser compreendida como um mero conjunto de normas, mas, sim, como um instrumento ativo de transformação social, que seja capaz de enfrentar desigualdades e garantir justiça a todas as pessoas. Nessa mesma linha de raciocínio, Guilherme Peña de Moraes (Moraes, 2018, p.5) sugere que “a força normativa da Constituição exige que seus princípios sejam efetivados concretamente, e não apenas proclamados simbolicamente”.

A análise está ancorada em autores e autoras, como Aldo Arantes, André Ramos Tavares, Benizete Ramos de Medeiros, Carol Proner, Clèmerson Merlin Clève, Cleyson de Moraes Mello, Flávia Piovesan, Judith Martins-Costa, como o próprio Guilherme Peña de Moraes, buscando articular o campo dogmático do Direito Constitucional com a realidade vivida na Amazônia, após a entrega da REMAN à iniciativa privada em agosto de 2023. O recorte empírico tem como marco a venda da refinaria, formalizada em novembro de 2022,

no final do governo de Jair Bolsonaro (Rosa, 2022) e os efeitos observados entre 2023 e 2025.

O objetivo do estudo é demonstrar como a desestatização da REMAN viola os marcos constitucionais que organizam o modelo de organização socioeconômica, com base na dignidade, pautado na industrialização e na transição energética, pela valorização do trabalho humano, violando o pacto social estabelecido em 1988 pelos objetivos e os princípios fundamentais da Constituição Cidadã, por comprometer a soberania energética, enfraquecer o papel do Estado no desenvolvimento territorial e aprofundar desigualdades regionais.

Pretende-se, assim, provocar uma reflexão jurídica e política sobre a imperiosa necessidade de reconstrução da presença estatal no Norte do País, especialmente por meio da atuação da Petrobras, uma sociedade de economia mista que, por sua natureza jurídica, está submetida a princípios da Administração Pública e orientações constitucionais que a diferenciam de empresas privadas.

Este estudo constitui, assim, um grito em defesa da Amazônia e de sua população, em um momento em que o Brasil sedia 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 30) em Belém, no Pará, em novembro de 2025 (Brasil, 2025). Assim como a ECO-92 e a Rio+20, a COP 30 é vista como uma oportunidade histórica para que o País reafirme seu protagonismo nas agendas de sustentabilidade, transição energética justa e defesa de bens comuns.

Contudo, antes de adentrar especificamente nos impactos da privatização da REMAN, esta análise se concentra inicialmente nos fundamentos do constitucionalismo contemporâneo, com foco nos artigos 1.º, 3.º, 170 e 177 da Constituição Federal de 1988. Esses dispositivos são compreendidos como normas estruturantes que orientam e limitam a atuação do Estado, inclusive no campo das políticas de desestatização. Eles estabelecem os parâmetros de legitimidade jurídica que vinculam o poder público à efetivação da dignidade da pessoa humana, à função social da economia, à soberania energética e à promoção da justiça social e ambiental. Nesse contexto, tornam-se referência obrigatória para a formulação, o controle e a revisão de políticas públicas, inclusive na esfera energética. Somente após essa delimitação normativa é que se analisa criticamente o processo de privatização da REMAN, com base em documentos oficiais, dados empíricos e efeitos observados no período de 2023 a 2025, em contraponto ao projeto constitucional de

Estado, fundado no interesse público e na justiça climática. Considerando esse contexto, são apresentados os possíveis mecanismos de controle e responsabilização constitucional, para mitigar as consequências da privatização da REMAN em diversas áreas.

2 CONSTITUCIONALISMO E O PROJETO SOCIAL DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Considerada o marco legal da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil (Piovesan, 2008), a Constituição de 1988 é a concretização de uma resposta jurídica à ditadura cívico-militar que estabeleceu um regime de repressão aos direitos fundamentais e de ausência de proteção contra o arbítrio do Estado (Moraes, 2018, p.5). Nela consagrou, no artigo 1, os seus fundamentos: a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa e o pluralismo político. No artigo 3, os objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; assim como reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É imprescindível, portanto, que toda e qualquer análise relacionada a temas estratégicos – como soberania, organização socioeconômica, proteção ambiental e políticas públicas estruturais – seja orientada pela centralidade da dignidade da pessoa humana, sendo a diretriz que opera como parâmetro de legitimidade para a atuação estatal. Como argumenta Cleyson de Moraes Mello (Mello, 2015):

A dignidade da pessoa humana, hoje, é o epicentro do ordenamento jurídico e imprescindível seu entrelaçamento com o estudo dos direitos fundamentais e do direito constitucional de forma geral no contexto do Estado Democrático e Social de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988.

A centralidade da dignidade da pessoa humana impõe que toda política pública – inclusive nos processos de privatização – seja avaliada sob o critério de sua compatibilidade com esse valor-fonte, que articula o sentido normativo da Constituição à realização de direitos concretos no espaço social, ambiental, territorial e digital, compreendidos como dimensões interdependentes da cidadania e da justiça no mundo contemporâneo. A dignidade, nesse cenário, deve ser compreendida como uma experiência integrada, que transcende qualquer fragmentação. Como expressa Judith Martins-Costa (Martins-Costa, 2000, p.161):

[...] a personalidade humana não é redutível, nem mesmo por ficção jurídica, apenas à sua esfera patrimonial, possuindo dimensão existencial valorada juridicamente na medida em que a pessoa, considerada em si e em (por) sua humanidade, constitui o ‘valor-fonte’ que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico.

À luz desse entendimento, da exigência de compatibilidade entre as políticas públicas e o valor-fonte da dignidade da pessoa humana, para o alcance de seus fundamentos e objetivos, a Constituição de 1988 preconizou, em seu artigo 170, que a ordem econômica e financeira é instituída na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como finalidade assegurar a todos a existência digna, nos ditames da justiça social, observando-se os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente² – inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação – da redução das desigualdades regionais e sociais, da busca do pleno emprego, do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte³, constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (Brasil, 1988).

A conformação constitucional da atividade econômica brasileira encontra, ainda, expressão no artigo 177 da Constituição, que reafirma o papel estratégico do Estado ao estabelecer, em sua redação original (Brasil, 1988), o monopólio da União sobre as atividades relativas à pesquisa, lavra, refino, transporte e comercialização do petróleo e seus derivados – consagrando o lema histórico “O petróleo é nosso” (Ferraz, 2022) como princípio estruturante da soberania nacional. No entanto, ao longo dos anos, esse dispositivo sofreu diversas modificações, muitas delas impulsionadas por pressões de mercado⁴, que resultaram na quebra do monopólio estatal, sem, contudo, afastar a exigência de compatibilidade com os fundamentos, objetivos e princípios constitucionais que regem a ordem econômica e a gestão dos bens estratégicos da União.

² Este inciso já está com a redação dada pela **Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003**.

³ Este inciso já está com a redação dada pela **Emenda Constitucional n.º 6, de 1995**.

⁴ “Após meses de debates e votações, o Congresso Nacional promulga a emenda constitucional n.º 9/1995, que acaba com o monopólio estatal do petróleo. Até aquele momento, a União detinha o controle das áreas de pesquisa, extração, refino, importação e exportação do petróleo. A emenda abriu espaço para que outras empresas, brasileiras ou estrangeiras, pudessem ter participação nesses setores. Entretanto, o domínio das reservas permanecia com a União. As votações na Câmara e no Senado provocaram discussões em torno da questão do nacionalismo. Para os setores de oposição, a proposta presente na emenda prejudicaria os interesses da Nação em favor das multinacionais, gerando instabilidade nos empregos do setor, além de afetar economicamente a Petrobras e, por consequência, o País.” (Instituto Lula, [s.d.]).

A Emenda Constitucional 9 de 1995 fez parte do programa de desestatizações, promovido pelo presidente Fernando Henrique Cardoso (Brasil, 2019) que, conforme o acervo “Banco de Dados Folha”, ocorreu em clima tenso de votação na Câmara dos Deputados em 1995 (Folha de S.Paulo, 1995):

Petroleiros e sem-terra presentes, contrários à quebra do monopólio, quebraram vidros de um salão do Congresso ao tentar entrar para pressionar os deputados. A Força Sindical, favorável ao fim do monopólio, fez panfletagem sem ser incomodada pela segurança. A emenda será agora submetida a um segundo turno na Câmara e segue para o Senado, onde também precisa ser aprovada por três quintos dos 81 senadores em duas votações independentes.

Na mesma linha, Cláudia Ajaj assevera que isso ocorreu em meio a tensões políticas “diante do novo modelo de Estado Neoliberal, e o intervencionismo do Estado brasileiro na economia acarretou sua readequação por meio da Lei Federal n. 8.987/95 e das Emendas Constitucionais do mesmo ano”. Destaca ainda que essa adaptação se deu “por decisões políticas do Poder Executivo aprovadas pelo Poder Legislativo, acompanhando traços da comunidade internacional” (AJAJ, 2007).

Tanto a Emenda Constitucional n.º 9/1995, que permitiu a União contratar empresas privadas para exercer atividades antes submetidas ao seu monopólio, como a pesquisa e a lavra de petróleo e gás natural, marcou uma inflexão decisiva na política energética brasileira, quanto a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que aprofundou essa abertura pela alteração de dispositivos sobre tributação de combustíveis, completaram a lógica de inserção do setor sob a racionalidade do mercado. Ambas as emendas são manifestações do avanço do projeto neoliberal que, ao longo dos anos 1990, ganhou expressão normativa por meio da flexibilização do papel do Estado e da reconfiguração de áreas estratégicas da economia. Como alerta Ricardo Antunes (Antunes, 1999, p.235-236):

[...] as propostas de desregulamentação, de flexibilização, de privatização acelerada, de desindustrialização tiveram, inicialmente no governo Collor e posteriormente no governo Fernando Henrique Cardoso, forte impulso, uma vez que ambos, cada um a seu modo, se adaptaram e seguiram no essencial uma política de corte neoliberal. Paralelamente à retração da força de trabalho industrial, ampliou-se também o subproletariado, os terceirizados, os subempregados, ou seja, as distintas modalidades do trabalhador precarizado. Coube ao governo FHC intensificar o processo de desmontagem dos parques direitos trabalhistas, construídos durante várias décadas de luta e ação dos trabalhadores.

Esse ciclo de reformas não apenas abriu caminho para a inserção de interesses privados em um setor estratégico para a organização socioeconômica, como também

consolidou uma lógica que rompe com os princípios da soberania, da redução das desigualdades sociais e regionais e da ordem econômica, estabelecidos nos artigos 1.º, 3.º, 170 e 177 da Constituição de 1988. Isso porque a opção do poder constituinte, originário por um Estado Democrático de Direito, comprometido com a promoção do bem comum e com a superação das desigualdades estruturais, se opõe frontalmente às políticas neoliberais que desconstroem o papel estruturante do Estado, submetendo bens públicos essenciais à racionalidade do mercado, em uma lógica de Estado mínimo que desresponsabiliza o poder público de suas funções sociais fundamentais e desloca a gestão de interesses coletivos para dinâmicas orientadas pelo lucro e pela competição privada.

Mark Graber (Graber, 2006), ao refletir sobre a experiência constitucional norte-americana, especialmente no contexto do pós-Guerra Civil, revela que as emendas constitucionais não foram pensadas somente como instrumentos de limitação do poder estatal, mas sobretudo como estratégias deliberadas para estruturar uma política constitucional capaz de proteger e concretizar direitos fundamentais: *“Republicans who drafted the Fourteenth Amendment were more concerned with ensuring that existing constitutional rights were respected and existing constitutional powers properly exercised than with enumerating new rights and powers”*⁵.

Para o autor, a ênfase dos republicanos estava na criação de um cenário político no qual os intérpretes da Constituição fossem comprometidos com a sua efetividade – uma lógica que reconhece que textos, sozinhos, não bastam. Por outro lado, no Brasil, se observa uma inversão trágica desse princípio: reformas constitucionais têm sido utilizadas não para garantir os compromissos fundantes da Constituição de 1988, mas, sim, para diluí-los progressivamente, adaptando-os à racionalidade neoliberal e aos interesses do mercado.

Aldo Arantes, deputado federal Constituinte, ressalta que a Constituição de 1988 foi um marco civilizatório e um instrumento de resistência democrática, em meio ao contexto internacional de hegemonia neoliberal, sendo o símbolo do restabelecimento do Estado Democrático de Direito, com ênfase na dignidade da pessoa humana como valor fundamental. Contudo, Arantes, ao refletir sobre esses avanços no aniversário de 32 anos da Constituição, denunciou mais retrocessos sociais do golpe de 2016, a destruição por

⁵ “Os republicanos que redigiram a Décima Quarta Emenda estavam mais preocupados em garantir que os direitos constitucionais existentes fossem respeitados, e os poderes constitucionais existentes fossem exercidos adequadamente do que em enumerar novos direitos e poderes”. (Graber, 2006; *Tradução nossa*).

“reformas”, como a Trabalhista e a Previdenciária, a Emenda Constitucional 95 (EC 95), também conhecida como “Teto de Gastos”, além do processo de privatizações (incluindo o desmonte da Petrobras e o pré-sal), denunciados como ataques frontais ao pacto constitucional de 1988 (Arantes, 2020).

Embora em 2016 a ruptura democrática brasileira não tenha se dado por meio de tanques nas ruas, conforme assevera Carol Proner, ocorreu pela atuação combinada de instituições do Estado que, sob o manto da legalidade, promoveram o desmonte das garantias constitucionais, destacando-se como “golpes brancos”:

Os ‘golpes brancos’ são novidades, neogolpismos que não obedecem a um único modelo, mas que possuem características semelhantes. São os chamados “golpes dentro da lei” feitos por setores do poder legislativo apoiados em outras instituições do Estado que dão consecução a uma série de atos de desgaste do poder constituído até o momento da ruptura da legalidade constitucional e a substituição por uma aparente legalidade. (Proner, 2016).

Diante desse cenário de corrosão dos compromissos constitucionais e do avanço de reformas regressivas, não resta outro caminho senão a resistência ativa. Mesmo quando a ordem institucional se curva à lógica do capital e impõe retrocessos às conquistas civilizatórias e à progressividade dos direitos, é no espaço público – plural e imperfeito – que a luta deve persistir. É imperfeito porque, apesar de seu potencial democrático, esse espaço reflete desigualdades estruturais: nele não há igualdade material entre homens e mulheres nos espaços de poder e deliberação, tampouco plena inclusão das demais populações historicamente marginalizadas – pessoas negras, LGBTQIA+, pessoas com deficiência e os povos originários.

Portanto, ainda que diante de todas essas dificuldades e arbitrariedades, se deve cultivar a esperança crítica, pela importância da historiografia do direito em temas tão pungentes quanto silenciados, e cuja produção intelectual feminina e política é necessária para reafirmar a urgência de um constitucionalismo verdadeiramente inclusivo, plural e emancipador. Isso porque a força normativa da Constituição de 1988 não se limita ao que está expressamente previsto em seu texto. O artigo 5.º, § 2.º, dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Esse dispositivo afirma, com clareza, que os compromissos constitucionais assumidos pelo Estado brasileiro devem ser interpretados em consonância com os tratados e as normas internacionais de direitos humanos, como propõe Flávia

Piovesan (Piovesan, 2013, p.66), já que esses tratados, ratificados pelo Brasil e que possuem *status* de emenda constitucional (após a EC 45/2004) ou supralegal, devem orientar a implementação de políticas públicas que sejam capazes de responder a graves problemas sociais. Entende-se, assim, que a violação de direitos sociais, culturais, ambientais e o desrespeito à consulta prévia de comunidades, impactadas por um processo de privatização, são frontalmente contrários a esses compromissos internacionais.

É com base nesse marco normativo ampliado que se passa, a seguir, à análise do exame do caso concreto da privatização da Refinaria Isaac Sabbá (REMAN) e refletir sobre a oportunidade histórica representada pela COP 30. Esse evento, realizado na Amazônia, é um momento estratégico para se marcar um ponto de inflexão na política energética e ambiental brasileira, especialmente se acompanhado da retomada de uma atuação estratégica da Petrobras – sociedade de economia mista, cujo histórico demonstra seu papel decisivo na proteção da soberania, da sustentabilidade e da justiça social.

3 A PRIVATIZAÇÃO DA REMAN EM CONTRAPONTO AO PROJETO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO E AOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DO ESTADO

Nesta seção, examina-se a privatização da Refinaria Isaac Sabbá (REMAN) a partir dos efeitos observados entre 2023 e 2025, com base em notícias, análises técnicas e dados divulgados pela categoria petroleira. Serão igualmente apresentados possíveis mecanismos de controle e responsabilização constitucional, capazes de atenuar os efeitos nocivos decorrentes desta privatização. Por fim, será abordada a realização da COP 30 como oportunidade histórica para a reconstrução de políticas públicas voltadas à transição energética justa e ao retorno da presença estratégica da Petrobras na Região Norte.

Trata-se, portanto, de um clamor dirigido ao Governo brasileiro no sentido de dar eficácia a esses fundamentos, que permanecem vigentes e devem ser observados por constituírem compromissos jurídicos assumidos pelo Estado. São, assim, base legítima para a revisão, a correção ou mesmo a reversão da medida que resultou na privatização da REMAN.

3.1. Do Estado ao Mercado: Os Impactos da Privatização da REMAN entre 2023 e 2025

Como já foi apresentado, a privatização da Refinaria Isaac Sabbá – REMAN, unidade de refino da Petrobras no Estado do Amazonas – ocorreu no último mês do Governo Jair Bolsonaro, na data de 30 de novembro de 2022. (Petrobras, 2022).

A Petrobras anunciou publicamente a privatização como política de desinvestimento, argumentando que:

[...] o processo de desinvestimento da REMAN foi lançado em junho de 2019 e em agosto de 2021 o contrato de venda da refinaria foi assinado com o grupo Atem. Todo o processo levou mais de três anos para ser concluído e seguiu rigorosamente a Sistemática de Desinvestimentos da companhia, tendo sido aprovado em todas as instâncias da governança corporativa da Petrobras. (Petrobras, 2022).

A venda integra o compromisso firmado pela Petrobras com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para a abertura do setor de refino no Brasil, e está em consonância com a Resolução nº 9/2019 do Conselho Nacional de Política Energética, que estabeleceu diretrizes para a promoção da livre concorrência na atividade de refino no país.

A presente divulgação ao mercado está de acordo com normas internas da Petrobras e com o regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais, previsto no Decreto 9.188/2017.

A operação está alinhada à estratégia de gestão de portfólio e à melhoria de alocação do capital da companhia, visando à maximização de valor e maior retorno à sociedade.

Próximos passos

Com a conclusão da venda, inicia-se a fase em que a Petrobras continuará apoiando a Ream nas operações da REMAN durante um período de até 15 meses, sob um acordo de prestação de serviços, evitando qualquer interrupção operacional. A Petrobras e a Ream reafirmam o compromisso estrito com a segurança operacional na refinaria em todas as fases da operação.

Sobre a REMAN

A REMAN, situada em Manaus no estado do Amazonas, possui capacidade de processamento de 46 mil barris/dia e seus ativos incluem um terminal aquaviário.

Sobre o Grupo Atem

O Grupo Atem é composto por diversas sociedades no ramo de combustíveis, logística rodoviária e fluvial e construção naval, entre outras, sendo a principal delas a Atem, sociedade anônima fundada há mais de 20 anos. O Grupo está presente em 14 estados do Brasil, possuindo a distribuidora, mais de 320 postos franqueados, 7 bases de distribuição ativas, 2 bases em construção, com capacidade de movimentar mais de 5 bilhões de litros de combustíveis por ano, e mais de 2.000 clientes ativos. (Petrobras, 2022).

Verifica-se que os fundamentos, utilizados pela Petrobras para justificar a venda da REMAN, sustentam-se em uma retórica centrada na “livre concorrência”, na “gestão de portfólio” e na “maximização de valor”, alinhada à lógica neoliberal de Estado mínimo e desresponsabilização social – como se o petróleo fosse uma mera *commodity*, dissociada de sua função estratégica, do interesse público e do dever constitucional de promoção da

justiça social e do desenvolvimento nacional equilibrado. Essa orientação está diretamente associada às políticas adotadas pelos governos de Michel Temer (Carta Capital, 2017) e Jair Bolsonaro (Konchinski, 2022), que promoveram não apenas a privatização de ativos estratégicos, como também reformas que fragilizaram direitos sociais, trabalhistas e previdenciários, aprofundando o distanciamento entre as ações estatais e os compromissos constitucionais e internacionais que deveriam orientar a condução das políticas públicas.

Nos registros históricos dispostos pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a concessão/autorização da aprovação da venda da Refinaria Isaac Sabbá (REMAN) à Ream Participações S.A., empresa do Grupo Atem, ocorreu com restrições (Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 30 ago. 2022). A decisão foi proferida em 30 de agosto de 2022, durante a 3.^a Sessão Extraordinária de Julgamento⁶, conforme consta na Ata oficial do processo (AC n.º 08700.006512/2021-37). A relatora, Conselheira Lenisa Prado, votou pela aprovação sem restrições, porém o julgamento foi suspenso após pedido de vista do Conselheiro Gustavo Augusto, que divergiu, ao identificar riscos de concentração no mercado de movimentação e na armazenagem de grânéis líquidos no segmento de combustíveis, em Manaus. Por maioria, o Plenário do CADE aprovou a operação de forma condicionada, mediante a assinatura de um Acordo em Controle de Concentrações (ACC), que estabeleceu a adoção de remédios estruturais e comportamentais. Dentre os compromissos assumidos no ACC (documento SEI n.º 1112120), constam: (i) garantia de acesso não discriminatório ao Terminal de Uso Privado (TUP) da REMAN por outras distribuidoras; (ii) manutenção da conexão dutoviária com empresas concorrentes; (iii) monitoramento por *trustee* independente, aprovado pelo CADE; e (iv) acompanhamento regulatório pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ainda que as condições tenham buscado preservar a concorrência no mercado regional.

Constata-se, acima, que a análise do CADE se restringiu exclusivamente à perspectiva concorrencial, limitando-se à defesa da livre iniciativa e da estrutura de mercado, sem considerar os impactos sociais, ambientais, territoriais e estratégicos da

⁶ Conforme o processo 08700.006512/2021-37. Cf. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **Nota Técnica n.º 22/2022/DEE/CADE**: Ato de Concentração n.º 08700.006512/2021-37 – Ream Participações S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras). Brasília, 2022. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/notas-tecnicas/2022/nota%20tecnica%2022%20-%20SEI_CADE%20-%201096310%20-%20087000065122021-37.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

operação. Nenhuma audiência pública foi convocada previamente com estudos⁷, tampouco houve qualquer forma de consulta às populações diretamente afetadas pela saída da Petrobras da única refinaria da Região Norte. Não se observou, igualmente, qualquer ponderação quanto aos fundamentos e objetivos constitucionais – pela vinculação da Petrobras à Administração Pública Indireta e às suas finalidades sociais – como a sua função social na economia (art. 170), o impacto na soberania nacional no setor energético (art. 177) e a redução das desigualdades regionais (art. 3.º, III) – nem aos compromissos internacionais de que o Brasil é parte, como a Convenção 169 da OIT, o Acordo de Paris e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A decisão, centrada apenas na lógica de mercado, deixou de contemplar a complexidade e a centralidade da REMAN para o projeto constitucional brasileiro e a sustentabilidade da presença estatal na Amazônia.

A doutrina de Clèmerson Merlin Clève (Clève, 2000, p.183), quando aborda a fiscalização abstrata da constitucionalidade, assevera que somente os atos normativos do Poder Público desafiam a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), assim não caberia a análise da conduta do CADE diante da autorização que resultou na privatização da REMAN.

Contudo, na análise de atos concretos de autarquia federal, como a referida, poderia ser proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), como assevera André Ramos Tavares (Tavares, 2001, p.42), desde que a controvérsia envolva preceitos constitucionais fundamentais e não apenas disposições constitucionais genéricas. Isso porque o preceito fundamental representa aquilo sem o qual não se pode sequer reconhecer a existência de uma Constituição. São preceitos fundamentais, por exemplo, princípios fundamentais (artigos 1 a 4 da CRFB), direitos e garantias fundamentais (artigo 5 CRFB), princípios estruturantes da ordem econômica e social (artigo 170 da CRFB). De acordo Regimento Interno do STF (Brasil, 2024), a Colenda Corte Constitucional, para o exame da arguição de relevância da questão federal, levará em consideração:

Art. 327.A o Supremo Tribunal Federal, em sessão de Conselho, compete privativamente o exame da arguição de relevância da questão federal. § 1º

⁷ Ressalvo de iniciativa do Deputado Federal do PT/AM JOSÉ RICARDO, ocorrida dois meses antes da privatização, verificando a ausência de tempo para amplo debate público com todos os setores e segmentos sociais impactados. Conforme informações do seguinte *site*: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2630, de 2020**: Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2171327. Acesso em: 23 jun. 2025.

Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal. § 2º Do despacho que indeferir o processamento da arguição de relevância cabe agravo de instrumento

Também poderia ser proposta a instauração de investigação sobre eventuais ilegalidades, favorecimentos, omissões e prejuízos sociais, econômicos e ambientais na condução do processo de privatização, com base no disposto no art. 58, § 3º (Brasil, 1988), da Constituição da República Federativa do Brasil, por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito, considerando os preceitos fundamentais e o controle externo da Administração Pública. Além disso, a possibilidade de responsabilização de agentes públicos por eventuais irregularidades pode ser analisada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.443, de 1992, constituindo-se também em via legítima de apuração (Brasil, 1992).

Desse modo, os atos praticados que resultaram na privatização da REMAN poderiam ser questionados na perspectiva de violações de preceitos fundamentais, como inicialmente foi demonstrado pelos artigos 1.º, 3.º, 170 e 177 da CRFB. Considerando o papel do Estado na regulação da ordem econômica e no atendimento de seus princípios; os objetivos fundamentais, em garantir o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; o fato de o Estado brasileiro constituir-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e de ter assumido compromisso nas relações internacionais em dar prevalência dos direitos humanos, em razão disso não pode abdicar de sua responsabilidade sobre as consequências danosas pelos atos resultantes da privatização. Considerando que se trata da atuação no Norte do país que é estratégica, esta deveria zelar pela redução das desigualdades estruturais e a transformação da realidade social, num sentido de desenvolvimento progressivo e não o contrário, conforme o artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos humanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969).

O pesquisador André Tokarski (Tokarski, 2024), em artigo publicado no *Le Monde Diplomatique Brasil*, denuncia que o CADE adotou uma postura de “populismo antitruste” na aprovação da venda da REMAN. Ele aponta que o órgão ignorou alertas prévios – inclusive do próprio CADE em 2017 – sobre os riscos de formação de monopólios

regionais, ao permitir que a refinaria fosse adquirida por um grupo que já detinha forte presença na distribuição local. Tokarski sustenta que a autarquia falhou ao não exigir uma análise aprofundada dos impactos estruturais e sociais, limitando-se a medidas antitruste pontuais e desconsiderando a importância estratégica da refinaria para o abastecimento da Região Norte.

A crítica à atuação do CADE na venda da Refinaria Isaac Sabbá (REMAN), com base tanto nos documentos do processo 08700.006512/2021-37 (privatização) quanto no referido artigo de André Borges, evidencia que o Conselho não cumpriu integralmente suas atribuições legais e constitucionais ao aprovar a operação.

Pelos documentos públicos do processo 08700.006512/2021-37, se observa que há um desvirtuamento da finalidade, expressa no artigo 1.º da Lei n.º 12.529/2011 e no artigo 1.º do Regimento Interno do CADE (versões de 2021 e 2023), porque o CADE tem como finalidade zelar pela ordem econômica com base em parâmetros constitucionais, entre eles a **função social da propriedade**, a **defesa do consumidor**, a **repressão ao abuso do poder econômico** e, por implicação lógica e jurídica, a **livre concorrência com justiça social e equilíbrio regional**. Todavia, ao analisar a operação sob a prevalência da ótica do mercado e da desconcentração do setor de refino, desconsiderou os impactos socioeconômicos e ambientais da retirada da Petrobras da Região Norte, o que se entende como uma negligência aos fundamentos constitucionais, expressos nos artigos 1.º (dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho), 3.º (redução das desigualdades sociais e regionais), 170 (função social da economia e soberania nacional) e 177 (monopólio estatal das atividades essenciais do setor petróleo, ainda que flexibilizado pela EC 9/1995).

Vejamos as críticas à privatização da REMAN, apresentadas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), durante audiência pública, realizada em junho de 2022 (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, 2022), requerida pelo Deputado Federal José Ricardo (PT-AM):

- a) Destacou que a refinaria – a única localizada na Região Norte do País – era responsável por cerca de 20% do total de arrecadação de ICMS no Estado do

Amazonas, tendo papel estratégico no abastecimento dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima;

- b) Demonstrou ser insustentável o argumento utilizado para a venda, de que haveria estímulo à concorrência, uma vez que a alienação da unidade apenas substituiu um monopólio estatal por um monopólio privado regional, com potencial controle por capital estrangeiro, sem concorrência efetiva;
- c) Denunciou que a redução no uso da capacidade instalada da REMAN desde 2015 já indicava o desinteresse da atual gestão da Petrobras, o que se intensificou após o golpe de 2016, quando foram implementadas políticas deliberadas de desinvestimento, pautadas por um novo posicionamento da estatal – agora orientado na lógica de maximização de margens e preços paritários ao mercado internacional, com abandono da obrigação constitucional de garantir o abastecimento regional;
- d) Alertou que a venda da REMAN representa risco de desindustrialização local, redução da geração de empregos diretos e indiretos, precarização das relações de trabalho e possível queda na arrecadação estadual, especialmente se a nova operadora optar por encerrar o refino e transformar a unidade em mero centro de armazenamento de derivados importados;
- e) Elevou a importância da REMAN sob controle estatal que é fundamental para assegurar preços justos, estabilidade no abastecimento e políticas de desenvolvimento local, alinhadas à justiça social, à função pública da economia e à proteção socioambiental da Amazônia.

As denúncias, feitas à época em Audiência Pública, foram uma previsão de parte do que estaria por vir, como noticiado pela imprensa:

O portal *Brasil 247*, em notícia datada de 2 de dezembro de 2022 (Levorato, 2020) relatou que a empresa Ream – nova controladora da Refinaria Isaac Sabbá (REMAN) – promoveu aumento no preço do gás de cozinha imediatamente após a conclusão da operação de venda:

Um dia após a Petrobras concluir a venda da Refinaria Isaac Sabbá (REMAN), de Manaus, a compradora Atem aumentou o preço do gás de cozinha vendido pela unidade, que produz 10% do consumido no Amazonas [...] O aumento de R\$ 0,93 por quilo de gás foi anunciado na quinta-feira (1º). A venda da REMAN foi finalizada na quarta.

Segundo a reportagem, “um botijão de 13 kg tende a custar pelo menos R\$ 12 a mais” após a mudança.

Nota-se que, entre as primeiras medidas da iniciativa privada ao adquirir o controle sobre estatal, uma delas foi reajustar o preço do gás de cozinha – situação pela qual até hoje não foi modificada. Conforme os dados de maio de 2025, divulgados pelo *site Vocativo* (Vocativo, 2025), o Amazonas lidera o *ranking* nacional dos preços de gasolina, com valores substancialmente superiores à média de todas as outras unidades federativas.

Em síntese, quem pensa no lucro a qualquer custo não tem compromisso com a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, em oportunizar a existência digna, consoante os ditames da justiça social, princípios gerais que norteiam a Constituição Cidadã, porque o preço dos combustíveis impacta profundamente a vida cotidiana da população: desde o valor dos alimentos e medicamentos até o custo do transporte, da energia e da logística de insumos essenciais à dignidade humana⁸. A privatização da REMAN escancara essa lógica: consolidou uma tendência regional de aumento nos preços dos combustíveis, especialmente no Amazonas, afetando, de forma desproporcional, uma das regiões historicamente mais vulnerabilizadas do País, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Vocativo, 2024).

A privatização da REMAN mostra a lógica predatória: em vez de promover concorrência, reforçou um monopólio privado regional que eleva sistematicamente os preços – e quem paga essa conta são os mais vulneráveis da Região Norte. Nesse sentido, Bruno Terribas e Eric Gil Dantas, em artigo publicado no *Brasil de Fato* (Terribas; Dantas, 2023), em 2 de dezembro de 2023, analisando os impactos da privatização após um ano, ressaltam:

Como resultado disto, desde o início da sua operação privada, a REAM vendeu gasolina 6,7% mais cara do que a Petrobras e diesel 8,1% acima. Quando era estatal, a refinaria tinha a gasolina 2%, em média, mais barata e o diesel com preço 1,3% menor. Os preços da REAM ultrapassam inclusive o preço de paridade de importação da região, ou seja, trazer gasolina e diesel do exterior, pagando todos os custos de importação, está mais barato do que comprar da

⁸ Tema que tive a oportunidade de aprofundar na qualidade de relatora pelo Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), ao elaborar parecer jurídico sobre a política de preços de importação e os impactos da Medida Provisória que instituiu imposto sobre a exportação do petróleo bruto. Ver: JORNAL ESTADO DE DIREITO, 2023. IAB apoia medida provisória que cria imposto de exportação do petróleo. Estado de Direito. **Jornal Estado de Direito**, 1 de jun. 2023. Disponível em: <https://estadodedireito.com.br/iab-apoia-medida-provisoria-que-cria-imposto-de-exportacao-do-petroleo>. Acesso em: 22 jun. 2025.

refinaria. Segundo cálculos feitos a partir dos dados da ANP, a gasolina e o diesel da refinaria ultrapassaram os internacionais em 8,5% e 6,2%, respectivamente. [...] Mas a maior das distorções é, sem dúvida, no preço do gás de cozinha. O GLP da Ream foi em média 41% mais caro do que o vendido pela Petrobras. Ao longo de novembro de 2023, esse número chegou a 72%, a maior diferença desde a privatização. E isso é bastante preocupante tendo em vista que em 2022 o alto preço desse combustível levou o Brasil ao maior consumo de lenha dos últimos 13 anos.

Com a entrega deste monopólio privado regional no Norte, onde a estrutura logística é muito mais complexa, o resultado não poderia ser outro que não a elevação de preços. Com isto, a população da região foi condenada a pagar para sempre preços mais altos do que no restante do país. Por isto defendemos que não há outra saída senão a reestatização da refinaria. A privatização não deu certo, gerou os piores resultados possíveis. É urgente que a conta desta privatização não seja, mais uma vez, paga pelo povo.

A função social da propriedade, como nos ensina José Afonso da Silva (Silva, 2014), deve impor o limite ao direito de propriedade, fundamentalmente, nas atividades que possam gerar impactos ao bem-estar social, como no cenário de privatização da REMAN que resultou em elevação dos preços dos combustíveis, do gás de cozinha. O que sem dúvida prevaleceu nessa situação foi a maximização dos lucros e não a função social da propriedade.

Analisando outra esfera do mesmo problema, segundo o *site Amazonas Atual* (Amazônia Atual, 2023), em 18 de novembro de 2023, a Justiça do Amazonas concedeu liminar, suspendendo a exigência de ICMS sobre operações de importação feitas pela Ream (ex-REMAN), sob o argumento de que os combustíveis eram importados por terceiros, e a refinaria apenas procedia ao repasse do imposto – uma decisão que isentou a empresa de aportes tributários em favor do Estado do Amazonas:

O juiz Marco Antônio Pinto da Costa, da Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual, desobrigou a Ream (Refinaria da Amazônia) de pagar ICMS sobre combustíveis importados por outras empresas sediadas no Amazonas e em outros estados, conforme prevê a legislação amazonense. A decisão ocorreu na nesta sexta-feira (17).

A Ream alegou que, a partir das mudanças na cobrança do ICMS sobre combustíveis, as refinarias de petróleo passaram a ser responsáveis pelo recolhimento do imposto nas operações de saída interestaduais realizadas por terceiros com produtos importados, ainda que elas não tenham relação com o fato gerador do imposto. Conforme a Ream, com isso, ela fica responsável por recolher o ICMS devido aos estados de destino do combustível.

A decisão da Justiça do Amazonas que isentou a Ream do recolhimento de ICMS sobre combustíveis importados por terceiros revela mais um efeito da privatização da REMAN: a fragilização da arrecadação estadual em um dos entes federativos mais vulnerabilizados do País. Ao desonerar um dos principais agentes econômicos da região, a

medida enfraquece a capacidade de o Estado financiar políticas públicas essenciais, aprofundando as desigualdades regionais e comprometendo os princípios constitucionais de justiça fiscal e equilíbrio federativo.

A Federação Única dos Petroleiros (FUP), em 11 de abril de 2024 (Federação Única dos Petroleiros, 2024), denunciou que a Ream (novo nome dado após a privatização da REMAN) – refinaria projetada para processar 46 mil barris por dia – havia interrompido completamente suas atividades de refino⁹, funcionando apenas como terminal logístico, sem sinais de manutenção ou operação industrial. Esse quadro evidencia um cenário preocupante: a única refinaria do Norte está esvaziada de sua vocação estratégica, sem produção local e sem manutenção visível – uma combinação que agrava a insegurança energética, compromete a soberania regional e fragiliza a governança do setor.

Somado a isso, segundo o *site Eixos* (Ruddy, 2025), em matéria publicada em 10 de maio de 2024, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Petróleo e Derivados do Amazonas (Sindipetro-AM) ajuizou uma ação civil pública contra a Ream – antiga REMAN – por não encaminhar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) os dados de produção referentes aos meses de junho a dezembro de 2023 e, até hoje, omitir os dados de janeiro a março de 2024. Em paralelo, a ANP instaurou autos de infração internos por irregularidades no cumprimento de obrigações legais. O Sindipetro-AM sustenta que a falta de informações gera incertezas sobre a continuidade do refino na unidade e aumenta o risco de desabastecimento regional. A entidade aponta que a refinaria – projetada para refinar até 46 mil barris por dia – pode estar operando apenas como “estrutura de apoio logístico” para distribuição de combustíveis importados.

Essa postura opaca coloca em xeque o princípio da transparência e os mecanismos públicos de controle, comprometendo não apenas a confiança dos órgãos reguladores, mas também o planejamento estratégico do abastecimento no Norte do País. Em uma região marcada por desafios logísticos e dependência de transporte fluvial, a ausência de dados concretos sobre produção reflete risco real à segurança energética, à economia regional e ao interesse público – uma afronta à função social da economia, ao dever constitucional de prestar contas e aos compromissos internacionais de governança e informação.

⁹ Exatamente, conforme denunciava DIEESE já analisado.

A privatização da REMAN também trouxe consequências negativas na esfera trabalhista, evidenciadas desde a dificuldade de alocação de empregados da Petrobras à lotação de origem (Petrobras, 2024). Como recentemente noticiado, em 20 maio de 2025, pelo *Diário da Capital* (Siqueira, 2023) e pelo portal *Sindipetro-AM* (SINDIPETRO-AM, 2023), os quais relataram que a Ream demitiu cerca de **75 trabalhadores**, reduzindo o efetivo em aproximadamente 20 %. De acordo com o Coordenador do Sindipetro-AM Marcos Ribeiro (Federação Única dos Petroleiros – FUP, 2025):

No aspecto jurídico, essas demissões podem estar descumprindo questões regulatórias e condicionais, firmadas durante a venda da REMAN, como, por exemplo, a obrigatoriedade de manutenção e ampliação da atividade de refino, garantindo autonomia para atender o mercado regional, o que atualmente está em risco.

Verifica-se, acima, a precarização das relações de trabalho, tanto pela sobrecarga imposta aos empregados remanescentes quanto pela fragilização da operação de uma estrutura estratégica para o Norte do País. Os cortes não ameaçam somente a continuidade da atividade industrial da refinaria, mas, sobretudo, impacta o projeto constitucional de justiça social e equidade territorial, por reduzir o número de trabalhadores pela lógica do lucro privado, em descompasso com os princípios constitucionais de valorização do trabalho como base da ordem social (art. 1º, IV) e da função social da propriedade e da economia (art. 170). A desmontagem do parque laboral revela, assim, um dos efeitos mais perversos da privatização: a transferência do ônus social para os trabalhadores e a ruptura com o projeto constitucional de um modelo de organização econômica, fundado na valorização do trabalho humano, na redução das desigualdades regionais e sociais, como do pleno emprego.

A reportagem da Agência *Cenarium*, datada de 30 de maio de 2025, destacou que o Ministro de Minas e Energia, Alexandre Silveira, encaminhou ofícios ao CADE e à ANP, solicitando a investigação de práticas possivelmente anticoncorrenciais e abusivas de preços, destacando, na matéria, a drástica redução da capacidade de refino da unidade, que passou a funcionar como um “terminal logístico”, importando combustíveis em vez de refiná-los localmente, como o desmonte da empresa no Amazonas (Agência Cenarium, 2025).

Nesse sentido, a retomada da presença estatal pela Petrobras na Região Norte deve ser compreendida não como um retrocesso, mas como uma medida essencial à reafirmação do caráter normativo da Constituição de 1988, concretizando seus princípios estruturantes.

Mais do que um gesto político, trata-se de uma ação voltada à efetividade dos comandos constitucionais, especialmente no que tange à soberania nacional, à função social da economia, à justiça social e à redução das desigualdades regionais. Dar concretude a esses preceitos é, portanto, dar vigência material à Constituição – superando a leitura simbólica ou meramente programática de seus dispositivos e assegurando que os direitos e as garantias nela inscritos operem como parâmetros vinculantes das políticas públicas e das decisões estratégicas do Estado brasileiro.

Embora a estatal mantenha atuação relevante na Província Petrolífera de Urucu (Oliveira, 2016), voltada à exploração primária e à logística de petróleo e gás natural, essa presença não se estende às etapas de refino e integração produtiva local. Urucu não dispõe de infraestrutura para a produção de derivados de petróleo – uma função estratégica que, historicamente, era exercida pela REMAN em Manaus. A ausência dessa etapa compromete a soberania energética da região e limita os efeitos sociais positivos da cadeia produtiva.

A reativação da capacidade pública de refino, orientada por uma política voltada ao interesse coletivo e à proteção dos bens comuns, é fundamental para viabilizar a transição energética justa, assegurar o abastecimento regional de forma segura e socialmente justa, pela redução de preços de combustíveis, ampliar a geração de empregos diretos e indiretos, dinamizar as economias locais, valorizar a cultura e proteger os povos ribeirinhos. Trata-se, também, de um compromisso com a proteção das comunidades territoriais amazônicas, frequentemente impactadas por decisões unilaterais, baseadas na lógica de mercado. A plena utilização dos instrumentos, previstos na Constituição Federal e também na forma do que dispõe os tratados internacionais ratificados pelo Brasil – como o Acordo de Paris, a Convenção 169 da OIT e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos – é essencial para que o Estado cumpra seu dever de garantidor da soberania energética, da justiça social e da proteção ambiental, em oposição à entrega de ativos estratégicos a agentes privados, focados exclusivamente no lucro. Como assinalam Roberto Pastor Viciano e Rubén Dalmau Martínez D'Alos-Moner (Viciano Pastor; Martínez d'Alos-Moner, 2011, p.135), a gestão de recursos deve estar fundamentalmente vinculada a uma responsabilidade socioambiental e à defesa dos interesses coletivos, indo além da lógica de mercado, como no caso do petróleo, especialmente em regiões sensíveis, como a Amazônia. Pelas

evidências acima denunciadas, a venda da refinaria significa uma afronta a um modelo constitucional que deveria proteger os aspectos já referidos no texto e também os povos originários.

Os exemplos, noticiados acima, não se esgotam nos casos apresentados, mas confirmam os alertas previamente feitos pelo DIEESE e demonstram, de forma concreta, os efeitos nocivos da privatização da REMAN. Trata-se de evidências relevantes que devem ser consideradas no debate público nacional e internacional, especialmente no que diz respeito à responsabilidade do Estado brasileiro com a Amazônia. A presença da Petrobras, enquanto sociedade de economia mista vinculada à Administração Pública Indireta, impõe obrigações constitucionais e legais orientadas pelo interesse público, pela transparência, pela função social da economia e pela centralidade da dignidade da pessoa humana como valor-fonte. Diferentemente das empresas estrangeiras ou privadas, que não estão submetidas ao mesmo regime de controle público e tampouco têm como ponto de partida o compromisso com a justiça social e territorial, a Petrobras carrega um dever institucional de cuidado com os territórios e as populações amazônicas – missão incompatível com a lógica exclusivamente mercadológica que rege o setor privado.

Diante do cenário de desmonte e violação sistemática de direitos constitucionais, a realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 30), em Belém, no Pará, em novembro de 2025, representa um momento decisivo para o Brasil. O País estará no centro das discussões globais sobre transição energética justa, governança ambiental e respeito aos povos originários e comunidades tradicionais. Neste contexto, impõe-se uma reavaliação crítica da política de desestatizações, em especial no setor de petróleo e gás, cujos impactos sobre a Amazônia transcendem a dimensão econômica: comprometem direitos humanos, aprofundam desigualdades sociais e territoriais e enfraquecem a presença do Estado em uma das regiões mais estratégicas e sensíveis do planeta.

A COP 30 não constitui somente um marco geopolítico, mas um chamado à efetivação dos compromissos constitucionais e internacionais, assumidos pelo Brasil em matéria de justiça climática, proteção da Amazônia e soberania energética. Como destacou o *Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice* (SBSTA) em sua 62.ª sessão, a produção de conhecimento aplicável, compreensível e alinhado às necessidades específicas e em evolução dos países em desenvolvimento e das comunidades locais, é essencial para

ampliar a ação adaptativa e a resiliência (United Nations Framework Convention on Climate Change, 2025). Tal diretriz reforça a urgência de políticas públicas orientadas pela ciência, pela participação democrática e pelos direitos fundamentais – e não por interesses privatistas que orientaram, como no exemplo a venda da REMAN. A COP 30, assim, emerge como uma oportunidade histórica para o Brasil retomar sua liderança ambiental e reafirmar o papel do Estado na construção de uma transição energética justa, territorialmente equilibrada e constitucionalmente fundamentada.

4 CONCLUSÃO

A privatização da Refinaria Isaac Sabbá (REMAN) evidencia, de forma concreta, os efeitos de um projeto neoliberal que se mantém em contradição com os fundamentos e objetivos centrais da Constituição Federal de 1988. Ao longo do texto, demonstrou-se como a venda da REMAN afrontou dispositivos constitucionais que asseguram a soberania nacional (art. 1º, I; art. 170, I), a função social da economia (art. 170, III), a justiça social e a redução das desigualdades regionais (art. 3º, III), além de comprometer a presença estratégica do Estado em uma das regiões mais sensíveis e complexas do território nacional: a Amazônia.

Percebeu-se que, sob o discurso da eficiência e da livre concorrência, consolidou-se um monopólio privado regional sem transparência e controle social, com redução de postos de trabalho, aumento do custo de vida e descontinuidade do papel indutor que historicamente era desempenhado pela Petrobras na integração do modelo econômico da região amazônica. O processo de desestatização pelo CADE, na análise de sua legalidade, limitou-se a uma lógica estritamente de concorrência, ancorada na defesa da livre iniciativa e da estrutura de mercado, desconsiderando os impactos sociais, ambientais, econômicos, territoriais e estratégicos da operação. Ignorou-se o princípio da publicidade, o dever do amplo debate pela consulta às populações potencialmente afetadas e a realização de avaliações de impacto socioambiental e de desenvolvimento progressivo, em visível desrespeito à Constituição de 1988 e aos tratados internacionais de direitos humanos e ambientais dos quais o Brasil é signatário.

A reestatização da REMAN representaria uma reafirmação concreta dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 170 e 173 da CRFB, considerando que a intervenção estatal na economia é legítima quando se trata de relevância para a segurança nacional e o interesse coletivo, com

vistas à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais e regionais, à soberania nacional, como a dignidade da pessoa humana, com implicações econômicas, sociais, ambientais, políticas e constitucionais profundas, especialmente no contexto amazônico e na reconstrução do papel estratégico do Estado na promoção do interesse público. A volta da REMAN ao controle estatal seria uma resposta jurídica e política aos retrocessos produzidos pelas privatizações – ou, ao menos, um passo decisivo na reestruturação de uma política pública energética comprometida com a presença estratégica da Petrobras na Região Norte, particularmente, no setor de refino. Não se trata de um retorno ao passado, mas, sim, de um avanço civilizatório e de um imperativo constitucional diante da crise climática e da exclusão estrutural que ainda persiste no território amazônico.

À luz da Teoria da Constituição, reafirma-se que os textos constitucionais existem não apenas para organizar o poder, mas também para proteger compromissos normativos duradouros, estabelecidos pelo poder constituinte originário a partir dos preceitos fundamentais e das cláusulas pétreas, entre elas, os direitos e as garantias fundamentais, conforme o artigo 60 § 4, inciso IV da CRFB. Impõem-se, portanto, à luz do pacto social firmado em 1988, limites jurídicos à atuação do Estado, que vedam políticas públicas que esvaziem tais direitos ou submetam bens estratégicos à lógica irrestrita do mercado, sendo possível utilizar-se de mecanismos de controle e de responsabilização constitucional para questionar possíveis condutas ilegais, arbitrárias e contrárias ao interesse social.

Nesse sentido, a COP 30, realizada em Belém, no Pará, representa mais do que um evento diplomático: é um apelo à reconstrução institucional e constitucional do papel do Estado na proteção da Amazônia. É um momento simbólico e prático para que o Brasil recupere sua capacidade de formulação soberana de políticas energéticas e ambientais, orientadas pela justiça climática e pela centralidade da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AJAJ, Claudia. **Monopólio do petróleo e a Emenda Constitucional n.9 de 1995**. 2007. 100f. (Dissertação do Curso de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico). Faculdade Metropolitanas Unidas, São Paulo (SP), Brasil, 2007. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/f8c4521a-3cae-4d68-b092-bbe719cd4476/content>. Acesso em: 4 jun. 2025.

AMAZONAS ATUAL. Justiça desobriga Ream de pagar ICMS no AM em operações de importação. **Amazonia Atual**, 18 nov. 2023. Disponível em:

<https://amazonasatual.com.br/justica-desobriga-ream-de-pagar-icms-no-am-em-operacoes-de-importacao>. Acesso em: 23 jun. 2025.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 4. ed. São Paulo: Boitempo, 1999. Disponível em: https://moodle.ifsc.edu.br/pluginfile.php/169612/mod_folder/content/0/p.%20247%20-%20261%20-%20Ricardo_Antunes_-_Os_sentidos_do_trabalho.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 21 jun. 2025.

ARANTES, Aldo. Constituição de 1988: conquistas e retrocessos. **PCdoB**, 5 out. 2020. Disponível em: <https://pcdob.org.br/noticias/constituicao-de-1988-conquistas-e-retrocessos-por-aldo-arantes/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Aos 30 anos, Constituição Federal chega à 100ª emenda. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/26/aos-30-anos-constituicao-federal-chega-a-100a-emenda>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2630, de 2020**: Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2171327. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8443.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **COP 30 no Brasil**. Brasília: Planalto, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/agenda-internacional/missoes-internacionais/cop28/cop-30-no-brasil>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF, 2024, p.196. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoConteudoTextual/anexo/regimentoInterno.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

CARTA CAPITAL. 12 retrocessos em 12 meses de Temer. **CartaCapital**, 16 maio 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/12-retrocessos-em-12-meses-de-temer/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** – Pacto de San José da Costa Rica. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). Cade aprova, com restrições, venda da Refinaria Isaac Sabbá para a Ream Participações. **Gov.br**, 30 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-aprova-com-restricoes-venda-da-refinaria-isaac-sabba-para-a-ream-participacoes>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **Nota Técnica nº 22/2022/DEE/CADE**: Ato de Concentração nº 08700.006512/2021-37 – Ream Participações S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras). Brasília, 2022. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/notas-tecnicas/2022/nota%20tecnica%2022%20-%20SEI_CADE%20-%201096310%20-%20087000065122021-37.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Venda da Refinaria Reman no Amazonas**: impactos e considerações. Apresentação realizada na Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, Brasília, 28 maio 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cme/apresentacoes-em-eventos/apresentacoes-de-convidados-em-eventos-em-2022/28-05-2022-debater-e-analisar-a-venda-da-refinaria-reman-no-amazonas/Apresentacao%20DIEESE.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS (FUP). Ream: o curioso caso da refinaria que não refina. **Federação Única dos Petroleiros**, 6 maio 2024. Disponível em: <https://fup.org.br/ream-o-curioso-caso-da-refinaria-que-nao-refina>. Acesso em: 23 jun. 2025.

FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS (FUP). Sindipetro Amazonas denuncia demissões na Ream. **Federação Única dos Petroleiros**, 15 maio 2025. Disponível em: <https://fup.org.br/sindipetro-amazonas-denuncia-demissoes-na-ream>. Acesso em: 24 jun. 2025.

FERRAZ, Ricardo. O slogan que há 70 anos faz da privatização da Petrobras um tabu eleitoral. **Veja**, São Paulo, 6 out. 2022. Disponível em: https://veja.abril.com.br/economia/o-slogan-que-ha-70-anos-faz-da-privatizacao-da-petrobras-um-tabu-eleitoral/#google_vignette. Acesso em: 19 jun. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO. A quebra do monopólio estatal do petróleo. **Almanaque Folha**, São Paulo, 8 jun. 1995. Disponível em: http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil_08jun1995.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

GRABER, Mark. **A New Introduction to American Constitutionalism**. New York: Oxford University Press, 2013.

GRABER, Mark. Constructing Constitutional Politics: The Reconstruction Strategy for Protecting Rights. In: TUSHNET, Mark; TUSHNET, Vicki Jackson; LEVINSON, Sanford (Eds.). **The Least Examined Branch: The Role of Legislatures in the Constitutional State**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p.7–36. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Intellectual_Life/LTW-Graber.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

INSTITUTO LULA. A quebra do monopólio estatal do petróleo. **Memorial da Democracia**, [s.d.]. Disponível em: <https://memorialdademocracia.com.br/card/a-quebra-do-monopolio-estatal-do-petroleo>. Acesso em: 23 jun. 2025.

JORNAL ESTADO DE DIREITO. IAB apoia medida provisória que cria imposto de exportação do petróleo. Estado de Direito. **Jornal Estado de Direito**, 1 de jun. 2023. Disponível em: <https://estadodedireito.com.br/iab-apoia-medida-provisoria-que-cria-imposto-de-exportacao-do-petroleo>. Acesso em: 22 jun. 2025.

KONCHINSKI, Vinicius. Bolsonaro já privatizou um terço das estatais. **Brasil de Fato**, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/14/bolsonaro-ja-privatizou-um-terco-das-estatais/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

LEVORATO, Guilherme. Um dia após ser privatizada, Reman aumenta preço do gás de cozinha. **Brasil 247**, 2 dez. 2022. Disponível em: <https://www.brasil247.com/economia/um-dia-apos-ser-privatizada-remam-aumenta-preco-do-gas-de-cozinha>. Acesso em: 23 jun. 2025.

MARTINS-COSTA, Judith. Bioética de dignidade da pessoa humana: Rumo à construção do Biodireito. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v.18, 2000. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/71207/40420>. Acesso em: 19 jun. 2025.

MEDEIROS, Benizete Ramos de. **Trabalho com dignidade: educação e qualificação é um caminho?** Campos dos Goytacazes: Centro Universitário Fluminense, 2008.

MELLO, Cleyson de Moraes. Dignidade da pessoa humana: o epicentro do ordenamento jurídico. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v.12, n.1, 2015. Disponível em: <https://www.sumarios.org/artigo/dignidade-da-pessoa-humana-o-epicentro-do-ordenamento-juridico>. Acesso em: 23 jun. 2025.

MORAES, Guilherme Peña de. **30 Anos da CF e o Direito Brasileiro** – 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*, ISBN 9788530982379. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982379/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

OLIVEIRA, Nielmar de. Urucu completa 30 anos de exploração de petróleo em plena Amazônia. **Agência Brasil**, 10 dez. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-12/urucu-completa-30-anos-de-exploracao-de-petroleo-em-plena-amazonia>. Acesso em: 24 jun. 2025.

PETROBRAS. Petrobras conclui venda da Reman. **Agência Petrobras**, 30 nov. 2022. Disponível em: <https://agencia.petrobras.com.br/w/petrobras-conclui-venda-da-reman>. Acesso em: 23 jun. 2025.

PETROBRAS. Petrobras define premissas para retorno de empregados transferidos. **Agência Petrobras**, 21 jun. 2024. Disponível em: <https://agencia.petrobras.com.br/w/institucional/petrobras-define-premissas-para-retorno-de-emplegados-transferidos>. Acesso em: 24 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Fl%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. In: SENADO FEDERAL. **Constituição de 1988: princípios e direitos fundamentais**. Brasília: Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em: 22 jun. 2025.

PRONER, Carol. Golpe branco no Brasil: Dilma alerta na ONU. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; TENENBAUM, Márcio; RAMOS FILHO, Wilson (*Orgs.*). **A resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6 Editora, 2016. p.69-73. Disponível em: https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/15216/1/A_resistencia_ao_golpe.pdf. Acesso em: 29 jun. 2025.

ROSA, Bruno. Negócio foi concluído mesmo após pedido de suspensão de alienação de ativos pela equipe de Lula. **O Globo**, Rio de Janeiro, 30 nov. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2022/11/negocio-foi-concluido-mesm>

o-apos-pedido-de-suspensao-de-alienacao-de-ativos-pela-equipe-de-lula.ghhtml. Acesso em: 22 jun. 2025.

RUDDY, Gabriela. Refinaria de Manaus é investigada por não entregar dados de produção de combustíveis. **Eixos**, 24 jun. 2025. Disponível em: <https://eixos.com.br/combustiveis-e-bioenergia/refinaria-de-manaus-e-investigada-por-nao-entregar-dados-de-producao-de-combustiveis>. Acesso em: 24 jun. 2025.

SILVA, José Afonso da. Constituição. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n.80, p.1-12, 2014. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/view/589>. Acesso em: 19 jun. 2025.

SINDIPETRO-AM. Demissão em massa na Refinaria do Amazonas (Ream) pode afetar operação da empresa. **Sindipetro-AM**, 4 dez. 2023. Disponível em: <https://www.sindipetroam.org.br/demissao-em-massa-na-refinaria-do-amazonas-ream-pode-afetar-operacao-da-empresa>. Acesso em: 24 jun. 2025.

SIQUEIRA, Yasmin. Demissão em massa na Refinaria da Amazônia preocupa trabalhadores. **Diário da Capital**, 2 dez. 2023. Disponível em: <https://diariodacapital.com/materias/demissao-em-massa-na-refinaria-da-amazonia-preocupa-trabalhadores>. Acesso em: 24 jun. 2025.

TAVARES, André Ramos. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**: análises à luz da Lei no 9.882/99. São Paulo: Atlas, 2001.

TERRIBAS, Bruno; DANTAS, Eric Gil. Um ano após a privatização da Refinaria de Manaus, Norte paga mais caro por combustível. **Brasil de Fato**, 2 dez. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/02/um-ano-apos-a-privatizacao-da-refinaria-de-manaus-norte-paga-mais-carro-por-combustivel>. Acesso em: 23 jun. 2025.

TOKARSKI, André. Cade fez “populismo antitruste” na venda da Refinaria de Manaus. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 17 maio 2024. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/cade-fez-populismo-antitruste-na-venda-da-refinaria-de-manaus>. Acesso em: 23 jun. 2025.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). **Draft conclusions proposed by the Chair**: SBSTA 62. FCCC/SBSTA/2025/L.3, item 4. Bonn, 2025. Disponível em: <https://unfccc.int/event/sbsta-62>. Acesso em: 24 jun. 2025.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ D’ALOS-MONER, Rubén Dalmau. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano**: fundamentos para una construcción doctrinal. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/349029222_El_nuevo_constitucionalismo_latinoamericano_fundamentos_para_una_construccion_doctrinal. Acesso em: 29 jun. 2025.

VOCATIVO. Amazonas concentra mais de 1,3 milhão de pessoas em áreas vulneráveis. **Vocativo**, 9 nov. 2024. Disponível em: <https://vocativo.com/2024/11/09/amazonas-concentra-mais-de-13-milhao-de-pessoas-em-areas-vulneraveis>. Acesso em: 23 jun. 2025.

VOCATIVO. Gasolina no Amazonas lidera ranking dos preços mais altos do Brasil. **Vocativo**, 26 maio 2025. Disponível em: <https://vocativo.com/2025/05/26/gasolina-no-amazonas-lidera-ranking-dos-precos-mais-altos-do-brasil>. Acesso em: 23 jun. 2025.

Acesso geral: <https://ojs.uva.br/index.php/revista-aquila>

Licença Copyleft: Atribuição-Uso não Comercial-Vedada a Criação de Obras Derivadas

